

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 9.523-0 — SP

(Registro nº 91.0024043-5)

Relator Originário: *O Sr. Ministro José Cândido*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Embargante: *Banco do Brasil S/A*

Embargados: *Calçados Eber Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. Daniel Arruda e outros, e Lincoln de Souza Chaves e outros*

EMENTA: Processo Civil. Embargos de Divergência. Prequestionamento. 1. Se o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, por falta de prequestionamento, em face de a questão federal nele versada, a despeito de suscitada nas contra-razões, não ter sido ventilada no acórdão proferido na apelação, que se cingiu a tratar do tema objeto desta à luz de disciplina genérica, sem que houvesse o manejo de embargos declaratórios, para que se procedesse ao seu exame segundo a disciplina específica — o que se intenta na via extraordinária —, não há como dizê-lo discrepante do entendimento sufragado no julgado paradigma, segundo o qual não se exige, para efeito de prequestionamento, menção expressa ao dispositivo de lei tido por violado. As hipóteses são distintas. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas constantes dos

autos, por maioria, em não conhecer dos embargos. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Fláquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Peçanha Martins. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília, 18 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O BANCO DO BRASIL, informado com a decisão do egrégio PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO, proferida na Apelação nº 415.946-2, (CALÇADOS EBER LTDA., e outros, da Comarca de Franca, SP, embargos de execução) que reformou, em parte, sentença que lhe fora favorável, ingressou com o recurso especial, para confirmar seu direito à cobrança de juros capitalizados, na hipótese em julgamento.

O recurso especial foi distribuído à Terceira Turma, desta Corte, sorteado Relator o Ministro NILSON NAVES. Submetido a julgamento, a Turma não conheceu do recurso, sob o seguinte fundamento:

“Vê-se que o tema não foi tratado à luz do Decreto-Lei nº 413. Limitou-se a decisão recorrida a reprovar a capitalização de juros, à vista de princípio sumulado, tal como vimos decidindo nesta Turma (por exemplo, REsp’s 3.571 e 3.894). Para que o assunto tivesse então outro enfoque, imprescindíveis eram os embargos de declaração, porém não apresentados. Vem, pois, a propósito, o princípio das Súmulas 282 e

356/STF, tornando-se inviável o recurso.

Do recurso especial não conheço” (fl. 60).

Dessa decisão houve embargos de declaração por parte do BANCO DO BRASIL, lançados nos seguintes termos:

“Pelo exposto, confia o Banco do Brasil S.A. no conhecimento e acolhimento deste apelo para, sanando a dúvida e a omissão respeitavelmente apontadas, declarar, em tese explícita, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, PORQUE O ACÓRDÃO REGIONAL NÃO FEZ REFERÊNCIA EXPRESSA AO DECRETO-LEI 413, QUE REGE O TEMA “CAPITALIZAÇÃO DE JUROS” EMBORA TENHA O MESMO ARESTO DECIDIDO ESTE ASSUNTO” (fl. 68).

A egrégia Terceira Turma rejeitou os embargos (fls. 72/3). Informado, voltou o recorrente com novos embargos de declaração, no mesmo sentido do anterior, o que levou a Turma à nova rejeição, prestados, contudo, os seguintes esclarecimentos:

“É de notar-se que o acórdão de origem não cuidou da capitalização de juros em face do Decreto-Lei nº 413, e o então recorrente não provocou o Tribunal via embargos de declaração. Veja-se, a propósito, o voto do Sr. Ministro Dias Trindade, de fl. 61. É típico caso de falta de questionamento, volto a dizer” (Súmulas 282 e 356/STF).

O importante — volto, também, a dizer — é que não há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição (inciso I), nem omissão quanto ao ponto sobre que devia pronunciar-se a Turma (inciso II, ambos do art. 535) (fl. 87).

Inconformado, o BANCO DO BRASIL ingressou com os presentes embargos, apontando como divergentes dois arestos, um da Primeira Seção, e outro da 4ª Turma, assim ementados, respectivamente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Para que se considere atendida essa exigência, não é necessária expressa alusão, no acórdão, ao preceito tido por malferido, bastando que nele haja sido ventilada a questão objeto do recurso. Caso em que tal ocorreu, não se podendo falar em ausência de prequestionamento.

Embargos acolhidos”.

.....
SENTENÇA. FUNDAMENTO LEGAL.

I — Dados os fatos da causa, ao Juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento *extra petita* indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial.

II — Agravo regimental denegado.

III — Unânime” (fls. 107/8).

Com vista ao Ministério Público, opinou o Dr. PAULO A. F. SOLLBERGER no sentido de que “não se

configura, assim, qualquer divergência, quanto ao direito em tese, entre os arestos confrontados”. E explica:

“O primeiro julgado limitou-se a reafirmar o entendimento de que, para a configuração do pressuposto de afronta à lei federal, não é necessário que no acórdão impugnado o dispositivo legal tido por violado haja sido expressamente mencionado; basta a expressa menção à questão objeto do recurso.

Ora, a decisão recorrida não afirma o contrário, não diz que, para fins de prequestionamento, é necessária a expressa menção, no acórdão, da norma tida por violada. Considerou não ventilada a própria questão em exame, conforme se encarregou de esclarecer o eminente Ministro NILSON NAVES no voto que proferiu nos primeiros embargos de declaração, *verbis*:

“Não dedicou o acórdão nenhuma palavra à singular disciplina do Decreto-Lei nº 413. O assunto teve tratamento conforme a regra e não a exceção. Equivale a dizer, ou que se trata de questão não ventilada, ou que se trata de ponto omisso, sem embargos de declaração. Falta de prequestionamento, sem dúvida (Súmulas 282 e 356/STF) (fl. 73)” (fls. 108).

.....
“Quanto ao julgado da 4ª Turma, salta à evidência que a questão nele resolvida, relativa a julgamento *extra petita*, não guarda qualquer semelhança com a hipótese em exame”.

E conclui:

“Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento dos embargos (art. 266, § 3º do RISTJ)” (fls. 108-109).

Com entendimento contrário ao ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, admiti em despacho fundamentado, os presentes embargos, e determinei abertura de “VISTA” aos embargados para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem pronunciamento dos embargados, trago o processo a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Admitindo a divergência entre as decisões da Primeira Seção e da 3ª Turma, proferi o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

Embargos de divergência oferecidos no prazo legal. Neles, o embargante demonstra ter havido divergência entre o acórdão embargado, da egrégia 3ª Turma, no REsp nº 9.523-SP, e dois julgados, um na 1ª Seção, e outro na 4ª Turma, todos deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na ementa do acórdão do REsp 9.523-SP, da egrégia 3ª Turma, ficou dito: “... do recurso portanto não se conhece, quando a questão federal, então suscitada, não tenha sido objeto de exame pelo acórdão recorri-

do, e o recorrente não opôs embargos de declaração” (fl. 64). No voto, o ilustre Relator esclarece “que o tema não foi tratado à luz do Decreto-Lei nº 413. Limitou-se a decisão recorrida a reprová-la a capitalização de juros ...” (fl. 60). Embora reconhecendo que o Tribunal *a quo* tratou da “capitalização de juros”, nas contra-razões da apelação junto ao Tribunal de Alçada, insistiu na falta de referência ao artigo 11, § 2º, do Decreto-Lei 413/69, ou simplesmente ao decreto-lei.

Dois embargos de declaração foram opostos, mas rejeitados.

Nos presentes embargos de divergência, o postulante mostra que a decisão da 3ª Turma conflita-se com o julgado da Primeira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.359-SP, DJ de 4.3.91, em cuja Ementa ficou dito:

“EMENTA: Processo Cível. Recurso especial. Prequestionamento. Embargos de divergência.

Para que se considere atendida essa exigência, não é necessária expressa alusão, no acórdão, AO PRECEITO TIDO POR MALFERIDO, bastando que nele HAJA SIDO VENTILADA A QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. Caso em que tal ocorreu, não se podendo falar em ausência de prequestionamento.

Embargos acolhidos”.

De igual modo, alegou haver conflito com a decisão da 4ª Turma, ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.016-MG (fls. 101-2).

Com o julgado da Primeira Seção do STJ, Emb. Decl. no REsp nº 1.359-SP, admito a divergência demonstrada, pelo simples confronto com o acórdão embargado. Com o Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 9.016-MG, não me parece haja divergência, porque os temas são diversos, este último trata da afirmação de que “não implica julgamento *extra petita* indicar-se o julgador, ao se acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial (fl. 101), o que não é o caso dos autos.

Reconhecendo a divergência entre as decisões da Primeira Seção e da 3ª Turma, órgão desta Corte, dê-se vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Impugnados ou não os embargos, voltem-me os autos conclusos (art. 267 e parágrafo único, do RISTJ).

Cumpra-se. Publique-se” (fl. 111-2).

Procedida uma análise do texto do acórdão embargado (da 3ª Turma), apura-se que o ponto nodal da divergência reside no seguinte: O Banco do Brasil (recorrente) teve “por afrontado, no acórdão, o art. 10 (não seria o art. 11), § 2º, do Decreto-Lei nº 413, de 09.01.69 (fl. 60). No voto do eminente Relator, Ministro NILSON NAVES, ficou dito: “Vê-se que o tema não foi tratado à luz do Decreto-Lei nº 413. Limitou-se a decisão recorrida a reprovar a capitalização de juros, à vista de princípio sumulado, tal como vimos decidindo nesta Turma (por exemplo,

REsp’s nºs 3.571 e 3.894)” (fl. 60). Da decisão do Tribunal *a quo* não houve embargos de declaração. Nesta Corte, a egrégia 3ª Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

No acórdão apontado como divergente, da Primeira Seção, desta Corte, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.359-SP, Relator o ilustre Ministro ILMAR GALVÃO, em 04.03.91, ficou dito com bastante clareza, em caso rigorosamente idêntico ao considerado nestes autos, que:

“A questão, portanto, que está em jogo, é a de saber-se se, para configuração do pressuposto constitucional da afronta à lei federal, faz-se mister que, no acórdão impugnado, o dispositivo legal tido por violado haja sido expressamente mencionado, ou se, ao revés, basta seja apreciada a QUESTÃO POR ELE DISCIPLINADA.

É fora de dúvida que a segunda alternativa é a que melhormente se afeiçoa aos princípios que regem o processo entre nós, especialmente quanto aos recursos, nada impedindo, pois, que, no próprio recurso especial, se identifique a norma legal tida por violada, desde que discutidas no acórdão AS QUESTÕES QUE LEVARAM À ALEGADA VIOLAÇÃO.

Neste sentido a tradição do Supremo Tribunal Federal, como mostra o seguinte acórdão:

Ag. 65.346-SP, de 12.12.75, Relator Ministro Leitão de Abreu:

Agravo Regimental. Valor da causa inferior à alçada regimental. Não prequestionamento da pretensão *Constitucional question*. Não ventilada essa questão na decisão recorrida. **NÃO ERA NECESSÁRIO, PARA QUE ISSO OCORRESSE, ALUSÃO EXPRESSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL APONTADO COMO OFENDIDO**, mas era impreterível que se suscitasse, claramente, a **QUESTÃO CONCERNENTE À SUA VIOLAÇÃO**, coisa que não ocorreu" (fls. 100-1).

Com base neste julgado da egrégia Primeira Seção, o embargante se opõe à resistência da egrégia 3ª Turma, ao exigir "para fins de prequestionamento a expressa referência, no aresto regional, a **norma legal tida por violada**, de um lado, e de outro, o acórdão paradigma" (fl. 102).

Cinge-se, então, a demanda, em saber-se se no acórdão recorrido fez-se expressa referência ao dispositivo da lei federal que foi ofendido, ou se basta tenha o tema jurídico sido abordado, até por provocação dos embargos de declaração. No primeiro sentido, é expresso o entendimento do Ministro NILSON NAVES, em seu voto nos segundos embargos, ao afirmar: "2. É de notar-se que o acórdão de origem não cuidou da capitalização de juros em face do Decreto-Lei nº 413, e o então recorrente não provocou o Tribunal via embargos de declaração" (fl. 87).

No particular, divirjo do eminente Ministro NILSON NAVES; o

BANCO DO BRASIL, quando impugnou os embargos opostos pelos devedores (nos autos de execução), deixou expresso, *in verbis*:

"Quanto à capitalização dos juros, alegada como ilegal, tem-se que sua possibilidade está alicerçada no § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413/69, que diz:

"A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo".

Ora, no instante em que a Colenda 6ª Câmara do Tribunal *a quo* julgou a apelação, reformando nessa parte a sentença que julgou os embargos improcedentes, disse claramente:

"Não tem sentido, por outro lado, afirmar-se que o quadro demonstrativo de fl. 17 da Execução não teria sido explicitado, quando, na inicial dos embargos, extrapolou que, com base no mesmo quadro, estaria o embargado cobrando juros capitalizados. E nesse passo tem razão. A capitalização não é permitida e a Súmula do Supremo não abre exceção às instituições financeiras" (fl. 37).

Não seria possível o Tribunal *a quo* julgar os embargos à execução, onde há expressa referência à

capitalização de juros, de que trata o § 2º do art. 10, do Decreto-Lei nº 413/69 (fl. 09), sem ler a impugnação do Banco do Brasil, evidenciando-se a certeza de que, ao tratar no acórdão sobre capitalização de juros cobrada na execução, fê-lo em função do § 2º do artigo 10 do citado Decreto-Lei nº 413/69. Isso é tão claro que o Banco do Brasil não teria como justificar sua pretensão de oferecer embargos de declaração.

Por força disso, *data venia* dos que pensam em contrário, para mim está comprovado o **prequestionamento**, não se justificando a recusa da egrégia 3ª Turma em conhecer do recurso especial.

Firmando esta posição, coloco-me ao lado do acórdão paradigma, da egrégia 1ª Seção, desta Corte, ao entender, segundo a sua Ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Para que se considere atendida essa exigência, não é necessária expressa alusão, no acórdão, ao preceito tido por malferido, bastando que nele haja sido ventilada a questão objeto do recurso.

Caso em que tal ocorreu, não se podendo falar em ausência de prequestionamento.

Embargos acolhidos” (fl. 107).

Esta decisão tem apoio da Suprema Corte, como aludiu o Ministro **ILMAR GALVÃO**, em seu brilhante voto.

Fica aqui fartamente comprovado que no acórdão recorrido foi ventilada a questão, objeto do recurso. Isto é, a questão jurídica alvo da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, acolho os embargos para determinar que a egrégia 3ª Turma julgue o mérito do recurso especial.

Faça-se a remessa dos autos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDiv em REsp nº 9.523-0-SP — (91.0024043-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Embte.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Maurílio Moreira Sampaio e outros. Embdos.: Calçados Eber Ltda. e outros. Advogados: Daniel Arruda e outros.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Américo Luz recebendo os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson e Bueno de Souza (em 18.12.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Barros Monteiro não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **TORREÃO BRAZ**.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Pedi vista destes autos para melhor exame e, ora, os tenho em mesa, a fim de que o julgamento possa ter prosseguimento.

Assinalo que, na anterior assentada, haviam votado o ilustre Relator e o não menos ilustre Ministro Américo Luz, conhecendo dos embargos e os recebendo.

Passo a examinar a questão controvertida.

Ao julgar embargos à execução proposta pelo embargante contra os embargados, a sentença afastou expressamente “ofensa ao pretendido anatocismo”. Eis o seu trecho pertinente (fls. 13):

“Não se reconhece aqui a proibição da capitalização dos juros ante a permissibilidade da norma autorizadora indicada pelo credor, fls. 09, incorrendo ofensa ao pretendido anatocismo.”

A norma autorizadora, indicada pelo credor a fls. 9, é o § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413, de 1969, nestes termos:

“A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS** e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.”

Inconformados com a capitalização dos juros, apelaram os executados, invocando, em seu favor, a Súmula nº 121 do STF.

Nas contra-razões de apelação, o exequente, novamente, citou, transcrevendo, como o fizera anteriormente, o § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413, de 1969.

Julgando o recurso, o Egrégio Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento para inadmitir a cumulação dos juros, à vista do citado verbete do Supremo (fls. 37):

“Não tem sentido, por outro lado, afirmar-se que o quadro demonstrativo de fls. 17 da execução não teria sido explicitado quando, na inicial dos embargos, extrapolou que, com base no mesmo quadro, estaria o embargado cobrando juros capitalizados. E nesse passo tem razão. A capitalização não é permitida e a Súmula do Supremo não abre exceção às instituições financeiras. Observe-se que sobre isso não há controvérsia, pois o embargado confessa o anatocismo.”

Daí o recurso especial do exequente, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa ao § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413, de 1969, que não foi conhecido pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, ao argumento, em suma, de que a questão federal suscitada não fora prequestionada no Tribunal de origem. Dois declaratórios foram interpostos, insistindo na ocorrência de prequestionamento senão expresso, pelo menos implícito. Tudo em vão, porém.

Daí os presentes embargos de divergência em que a exequente traz a confronto acórdão da Egrégia Primeira Seção proferido nos EDREsp nº 1.359-SP, de que foi Relator o ilustre Ministro ILMAR GALVÃO, onde se lê (fls. 100-101):

“A questão, portanto, que está em jogo, é a de saber-se se para configuração do pressuposto constitucional da afronta à lei federal, faz-se mister que, no acórdão impugnado, o dispositivo legal tido por violado haja sido expressamente mencionado, ou se, ao revés, basta seja apreciada a QUESTÃO POR ELE DISCIPLINADA.

É fora de dúvida que a segunda alternativa é a que melhormente se afeiçoa aos princípios que regem o processo entre nós, especialmente quanto aos recursos, nada impedindo, pois, que, no próprio recurso especial, se identifique a norma legal tida por violada, desde que discutidas no acórdão AS QUESTÕES QUE LEVARAM À ALEGADA VIOLAÇÃO.

Nesse sentido a tradição do Supremo Tribunal Federal, como mostra o seguinte acórdão:

Ag 65.346-SP, de 12.12.75, Relator Ministro Leitão de Abreu:

Agravo regimental. Valor da Causa inferior à alçada regimental. Não prequestionamento da pretensa constitucional question. Não ventilada essa questão na decisão recorrida. NÃO ERA NECESSÁRIO, PARA QUE ISSO OCORRESSE, ALUSÃO EXPRESSA AO PRECEITO

CONSTITUCIONAL APONTADO COMO OFENDIDO, mas era impreterível que se suscitasse, claramente, a QUESTÃO CONCERNENTE À SUA VIOLAÇÃO, coisa que não ocorreu ...”

No contexto assinalado, afigura-se-me patente o dissídio. Na verdade, a questão relativa ao anatocismo aflorou, na espécie, de maneira indiscutível: enquanto a sentença reconheceu a cobrança dos juros sobre juros com apoio no § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413, de 1969, o acórdão a afastou em face da Súmula nº 121 do Excelso Pretório.

Não há como dizer, diante do relato feito, não tenha sido a questão federal, posta no especial, deixado de ser ventilada pelo acórdão do Egrégio Tribunal a quo.

Ao dizer o contrário, não há negar que o acórdão embargado achasse em manifesto confronto com o paradigma colacionado: enquanto o primeiro exigiu, para fins de conhecimento do recurso especial, expressa menção ao citado texto legal (fls. 60-61, fls. 7 e fls. 87), contentou-se o paradigma com que a questão federal tenha sido ventilada.

À vista do exposto, acompanho o voto do ilustre Relator, conheço dos embargos e os recebo, a fim de que a Turma, afastada a preliminar de conhecimento, julgue o recurso especial pelo seu merecimento.

Sobre o tema controvertido, o meu posicionamento coincide com o adotado pelo paradigma colacionado, ora prestigiado pelos dois doutos votos que me antecederam.

EXTRATO DA MINUTA

EDiv em REsp nº 9.523-0-SP — (91.0024043-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Embte.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Maurílio Moreira Sampaio e outros. Embdos.: Calçados Eber Ltda. e outros. Advogados: Daniel Arruda e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima recebendo os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Costa Leite. Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson e Bueno de Souza (em 25.03.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado.

O Sr. Ministro Barros Monteiro não participou do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

EXTRATO DA MINUTA

EDiv em REsp nº 9.523-0-SP — (91.0024043-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Embte.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Maurílio

Moreira Sampaio e outros. Embdos.: Calçados Eber Ltda. e outros. Advogados: Daniel Arruda e outros.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Costa Leite (em 22.04.93 — Corte Especial).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Na última assentada de julgamento, pedi vista dos autos destes embargos de divergência, que foram opostos contra o acórdão da e. Terceira Turma no REsp nº 9.523-SP, sob a alegação de que dissentiu da decisão da e. Primeira Seção nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.359-SP, bem assim da proferida pela e. Quarta Turma no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.016-MG.

O eminente Relator, Ministro José Cândido, reconhecendo existir dissídio de interpretação entre o acórdão embargado e o da e. Primeira Seção trazido a confronto, a propósito da exigência de prequestionamento da questão federal, conheceu dos embargos e os recebeu, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima.

Pedindo respeitosa vênica, ousou discordar. Entendo não caracterizada a divergência, de maneira a respaldar juízo positivo de admissibilidade dos embargos opostos.

Com efeito, eis como se apresenta exteriorizado o v. acórdão embargado:

“Recurso especial. Prequestionamento. É pressuposto do recurso especial; do recurso portanto não se conhece, quando a questão federal, então suscitada, não tenha sido objeto de exame pelo acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração. Recurso especial não conhecido.”

No voto condutor, da lavra do eminente Ministro Nilson Naves, lê-se:

“Vê-se que o tema não foi tratado à luz do Decreto-Lei nº 413. Limitou-se, a decisão recorrida, a reprová-la capitalização de juros, à vista de princípio sumulado, tal como vimos decidindo nesta Turma (por exemplo, REsp’s 3.571 e 3.894). Para que o assunto tivesse então outro enfoque, imprescindíveis eram os embargos de declaração, porém não apresentados. Vem, pois, a propósito, o princípio das Súmulas 282 e 356/STF, tornando-se inviável o recurso.”

O julgado paradigma, por sua vez, sufraga a seguinte tese, bem sintetizada na ementa escrita pelo eminente Ministro Ilmar Galvão:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Para que se considere atendida essa exigência, não é necessária expressa alusão, no acórdão, ao preceito tido por malferido, bastando que nele haja sido ventilada a questão objeto do recurso.

Caso em que tal ocorreu, não se podendo falar em ausência de prequestionamento.

Embargos acolhidos”.

Não sem antes enfatizar que comungo desse entendimento, na linha do qual já me manifestei em sede doutrinária e em inúmeros votos proferidos na e. Sexta Turma, estou em que a questão nuclear versada não se identifica com a de que cuidou o aresto embargado.

Isso foi muito bem remarcado no parecer do culto Subprocurador-Geral Paulo Sollberger, neste relanço:

“O primeiro julgado limitou-se a reafirmar o entendimento de que, para a configuração do pressuposto de afronta à lei federal, não é necessário que no acórdão impugnado o dispositivo legal tido por violado haja sido expressamente mencionado; basta a expressa menção à questão objeto do recurso.

Ora, a decisão recorrida não afirma o contrário, não diz que, para fins de prequestionamento, é necessário à expressa menção, no acórdão, da norma tida por violada. Considerou não ventilada a própria questão em exame, conforme se encarregou de esclarecer o eminente Ministro NILSON NAVES no voto que proferiu nos primeiros embargos de declaração, *verbis*:

“Não dedicou o acórdão nenhuma palavra à singular disciplina do Decreto-Lei nº 413. O assunto teve tratamento conforme a regra e não a exceção. Equivale a dizer, ou que se trata de questão não ventilada, ou

que se trata de ponto omisso, sem embargos de declaração. Falta de prequestionamento, sem dúvida (Súmulas 282 e 356/STF).’”

Deveras, o v. acórdão embargado não exigiu a menção expressa ao dispositivo de lei para que se aperfeiçoasse o prequestionamento. Exigiu, isso sim, o trato da questão relativa ao anatocismo à luz da disciplina específica do Decreto-Lei nº 413, aplicável à espécie, visto tratar-se, *in casu*, de instituição financeira, entendendo não satisfeito aquele requisito porque procedeu-se ao exame da causa, no julgamento recorrido, com base exclusivamente no princípio genérico da Súmula nº 121, do colendo Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse o manejo de embargos declaratórios.

Pode-se até discordar dessa orientação — aliás, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que não participou do julgamento do recurso especial, manifestou a sua discordância, no voto-vista que proferiu nos segundos embargos declaratórios opostos, certo, porém, é que não concorre o pressuposto da existência de dissídio de interpretação, de modo a propiciar o conhecimento dos embargos de divergência. Na verdade, distinguem-se as hipóteses confrontadas.

Assim é que, Senhor Presidente, não conheço dos embargos, *data venia*.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Acompanho o voto do

Sr. Ministro Costa Leite, *data venia*. Primeiro, tenho dúvida até sobre o cabimento dos embargos, porque versam sobre tema referente a prequestionamento. O prequestionamento, à semelhança das súmulas de índole formal (neste Tribunal, as de nºs 5 e 7), é regra técnica de julgamento do recurso especial. Como tal, não admite embargos de divergência, pois, em caso dessa ordem, os embargos assumem o caráter de infringentes.

Segundo, porque a divergência não se acha comprovada. De acordo com a orientação da Seção, a capitalização de juros só é admitida quando o título cambial tiver regência especial. Por isso, no julgamento da 3ª Turma, impunha-se, para a admissão do recurso, que o caso tivesse sido, na origem, tratado à luz do Decreto-Lei nº 413. Mas não o foi. O acórdão local deu à espécie o tratamento comum. Daí ter dito eu no meu voto:

“Não dedicou o acórdão nenhuma palavra à singular disciplina do Decreto-Lei nº 413. O assunto teve tratamento conforme a regra e não a exceção. Equivale a dizer, ou que se trata de questão não ventilada, ou que se trata de ponto omisso, sem embargos de declaração. Falta de prequestionamento, sem dúvida (Súmulas 282 e 356/STF)” (fls. 73).

Com razão, pois, o parecer do Dr. Paulo. A. F. Sollberger, ao se manifestar, aqui nestes autos, de modo contrário ao conhecimento dos embargos, *verbis*:

"5. Em seguida vieram os presentes embargos, tendo sido apontados como divergentes dois arestos, um da 1ª Seção e outro da 4ª Turma, assim ementados, respectivamente.

'Processo Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Embargos de divergência.

Para que se considere atendida essa exigência, não é necessária expressa alusão, no acórdão, ao preceito tido por malferido, bastando que nele haja sido ventilada a questão objeto do recurso.

Caso em que tal ocorreu, não se podendo falar em ausência de prequestionamento.

Embargos acolhidos'.

.....

'Sentença. Fundamento legal.

I — Dados os fatos da causa, ao Juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento *extra petita* indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial.

II — Agravo regimental denegado.

III — Unânime'.

6. O primeiro julgado limitou-se a reafirmar o entendimento de que, para a configuração do pressuposto de afronta à lei federal, não é necessário que no acórdão impugnado o dispositivo legal tido por violado haja sido expressamente mencionado; basta a expressa menção à questão objeto do recurso.

7. Ora, a decisão recorrida não afirma o contrário, não diz que, para fins de prequestionamento, é ne-

cessário à expressa menção, no acórdão, da norma tida por violada. Considerou não ventilada a própria questão em exame, conforme se encarregou de esclarecer o eminente Ministro Nilson Naves no voto que proferiu nos primeiros embargos de declaração, *verbis*:

'Não dedicou o acórdão nenhuma palavra à singular disciplina do Decreto-Lei nº 413. O assunto teve tratamento conforme a regra e não a exceção. Equivale a dizer, ou que se trata de questão não ventilada, ou que se trata de ponto omissis, sem embargos de declaração. Falta de prequestionamento, sem dúvida (Súmulas 282 e 356/STF)' (fls. 73).

8. Não se configura, assim, qualquer divergência, quanto ao direito em tese, entre os arestos confrontados.

9. Quanto ao julgado da 4ª Turma, salta à evidência que a questão nele resolvida, relativa a julgamento *extra petita*, não guarda qualquer semelhança com a hipótese em exame.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento dos embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ)".

Com a vênua devida aos votos contrários, acompanho, como devo, o voto do Sr. Ministro Costa Leite. Também eu não conheço dos embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Participo da opinião, que vejo estar predominando, no senti-

do de que, para haver o prequestionamento, basta que a questão jurídica tenha sido versada pelo acórdão, não se exigindo a expressa menção do dispositivo legal que se pretenda afrontado. Fiz, a propósito, algumas ressalvas no voto que proferi nos segundos embargos declaratórios, único julgamento de que participei. Tenho dúvidas, agora, de que tais ressalvas tenham sido adequadas.

Limitou-se o aresto recorrido a afirmar a regra geral, fundada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que vedada a capitalização de juros. Em princípio assim é, realmente. Ocorre, entretanto, que leis especiais vieram a admitir a possibilidade daquela em determinadas hipóteses. Pretende-se que, no caso, tratava-se exatamente de uma das exceções. Isso, porém, não foi objeto do acórdão que, como dito, cingiu-se à regra geral. Não se cuidou de que se tratava de cédula de crédito industrial e, pois, de caso especial. Nenhuma menção se fez, no julgamento da apelação, a essa circunstância. Não houve apenas falta de referência a determinada lei, mas de omissão da questão jurídica: possibilidade de capitalização de juros na cédula de crédito industrial.

Peço vênha para acompanhar o Sr. Ministro Costa Leite.

EXTRATO DA MINUTA

EDiv em REsp nº 9.523-0-SP — (91.0024043-5) — Relator: Exmo.

Sr. Ministro José Cândido. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros. Embargados: Calçados Eber Ltda. e outros. Advogados: Daniel Arruda e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima recebendo os embargos e dos votos dos Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Hélio Mosimann deles não conhecendo, pediu vista o Sr. Ministro Peçanha Martins. Aguardam os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson e Bueno de Souza (em 27.05.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Bueno de Souza, Antônio de Pádua Ribeiro, Assis Toledo e Edson Vidigal não compareceram à sessão por motivo justificado.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Barros Monteiro não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Diante dos votos divergentes manifestados ao pronunciamiento do e. Relator, Ministro

José Cândido, pedi vista dos autos na última sessão para esclarecer-me melhor em torno da questão e hoje os trago com voto escrito que passo a ler:

A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução deferiu a capitalização dos juros, declarando expressamente:

“Não se reconhece aqui a proibição da capitalização dos juros ante a permissibilidade da norma autorizadora indicada pelo credor, fls. 09, incorrendo ofensa ao pretendido anatocismo” (fls. 13).

“A norma autorizadora indicada pelo credor” é o § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413/69, que prescreve:

“§ 2º — A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo”.

Alegada, em apelação, a Súmula 121 do STF, constata-se que o exequente, nas contra-razões, repetiu a transcrição do § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 413/69.

Controverteram-se, pois, as partes, em torno da capitalização ou não dos juros, hipótese esta consagrada pela Súmula 121 do STF, aquela decorrente da expressa cominação legal.

O acórdão recorrido decidiu pela aplicação da Súmula 121, vale di-

zer, negando a capitalização deferida pela sentença com base no dispositivo legal. A Egrégia 3ª Turma, julgando o recurso especial intentado pelo permissivo da letra *a* do art. 105, III, da CF, sob a expressa alegação de infringência ao § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 413/69, não o conheceu ao fundamento de que a questão federal não fora prequestionada no acórdão recorrido. Após repetidos embargos de declaração, fincados na tese de prequestionamento implícito, sucessivamente rejeitados, foram interpostos os presentes embargos de divergência, lastreados em acórdão prolatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão na EDcl no REsp nº 1.359-SP, cuja ementa assim reza:

“Processo Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Embargos de divergência.

Para que se considere atendida essa exigência, não é necessária expressa alusão, no acórdão, ao preceito tido por malferido, bastando que nele haja sido ventilada a questão objeto do recurso.

Caso em que tal ocorreu, não se podendo falar em ausência de prequestionamento.

Embargos acolhidos.”

O eminente Relator do acórdão embargado, nos primeiros embargos de declaração, positivou:

“Não dedicou o acórdão nenhuma palavra à singular disciplina do Decreto-Lei nº 413. O assunto teve tratamento conforme a regra e não a exceção. Equivale a dizer, ou que se

trata de questão não ventilada ou que se trata de ponto omissivo, sem embargos de declaração. Falta de prequestionamento, sem dúvida (Súmulas 282 e 356/STF).

O acórdão recorrido, contudo, expressamente declarou, na fundamentação:

"2. O primeiro argumento das razões não prospera. É que a recorrente limita-se a opor-se à tripla taxa de juros cobrada pela instituição financeira em cumulação com correção monetária contratual, além de multa. Mas é pacífico que todos esses encargos convivem legalmente. A circunstância de ser insuportável para a recorrente deveria ter sido considerada na ocasião da contratação, máxime porque, como é cediço, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação das taxas estabelecidas pela lei de usura. Se não há tal limite legal, não tinha a instituição que comprovar permissão por parte do Conselho Monetário Nacional. Nada pode sobrepor-se à lei. Não tem sentido, por outro lado, afirmar-se que o quadro demonstrativo de fls. 17 da execução não teria sido explicitado quando, na inicial dos embargos, extrapolou que, com base no mesmo quadro, estaria o embargado cobrando juros capitalizados. E nesse passo tem razão. A capitalização não é permitida e a Súmula do Supremo não abre exceção às instituições financeiras. Observe-se que sobre isso não há controvérsia, pois o embargado confessa o anatocismo.

3. Por tais motivos, dá-se parcial provimento ao apelo" (fls. 36/37 dos autos).

Como se observa, o acórdão afirmou a prevalência da lei, a conviência legal dos encargos financeiros, a não aplicação da lei da usura às instituições financeiras, negando, contudo, a capitalização dos juros, com base na Súmula 121 do STF. É indiscutível, porém, que a matéria foi expressamente tratada na fundamentação do acórdão. Não houve, é verdade, a referência expressa ao Decreto-Lei 413/69, mas indubitavelmente a ele, implicitamente se referiu na fundamentação, o voto condutor do acórdão, quando positivou: "mas é pacífico que todos esses encargos convivem legalmente ..." "como é cediço as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação das taxas estabelecidas pela lei da usura" ... "se não há limite legal...", "nada pode sobrepor-se à lei".

À lei invocada nas contra-razões ao recurso de apelação, em apoio à sentença nela estribada, o acórdão contrapôs a Súmula 121. Fazendo-o afirmou tese contrária à da sentença. *Data venia* dos que pensam em contrário, tenho por discutida, no acórdão recorrido, a questão federal relativa à capitalização dos juros. E assim entendendo, tenho por configurada a divergência. É que, enquanto o acórdão embargado afirmou que a questão — capitalização de juros — não foi tratada à luz do Decreto-Lei nº 413, dito violado, o aresto paradigma indicado proclamou "basta ter sido ventilada a questão objeto do recurso."

A capitalização dos juros foi matéria amplamente debatida nos autos, apreciada e julgada no acórdão recorrido.

Nestas hipóteses, penso não se faz necessária a expressa referência a dispositivo de lei para ter-se por configurado o prequestionamento.

À vista do exposto e pedindo *venia* aos que pensam em contrário, acompanho o voto do Relator, acolhendo os embargos para determinar seja julgado o mérito pela e. 3ª Turma.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Presidente, tenho sido rigoroso no julgamento desses casos.

Não se pode dizer que, em todas as hipóteses, seja necessária a indicação específica do dispositivo legal. Mas, quando o Supremo Tribunal Federal construiu as suas súmulas, levou em consideração essas hipóteses.

A parte, ao formular um recurso especial, que tem pressupostos específicos e rígidos previstos na lei e no regimento, deve indicar o dispositivo legal afrontado, através de uma exposição justificadora. O prequestionamento é de maior valia, na formulação do recurso especial, não somente para ensejar ao Tribunal o conhecimento e a decisão da matéria jurídica inserida na fundamentação, mas, também, para evitar a supressão das instâncias ordi-

nárias. É preciso, para que se conheça de matéria trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, através de recurso especial, que ela tenha sido discutida e decidida, nas instâncias ordinárias.

Tenho defendido na Turma — e sustento nesta Seção, que o brocardo *jura novit curia* não se aplica aos recursos especiais. É preciso que a matéria esteja prequestionada, que esteja discutida e decidida nas instâncias ordinárias. Não pode haver prequestionamento implícito.

O meu voto, com a devida vênia do Relator e dos que lhe acompanharam, é no mesmo sentido dos votos proferidos pelos Srs. Ministros COSTA LEITE e EDUARDO RIBEIRO, não conhecendo dos embargos.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, estou entre os que aplaudem a tendência deste Tribunal para tornar menos rígida possível a inibição do prequestionamento. Daí porque o caso me interessou muito para a fixação desta Corte a respeito da tese.

Percebi pelas últimas informações em debate que a parte, oportunamente, suscitou a exceção que a lei lhe acobertava quanto à prática do anatocismo. A sentença acatou essa suscitação.

Apelou o devedor-sucumbente, com a consideração de que o caso devia ser regido pela Súmula nº 121

do Supremo Tribunal Federal; pelo que, sem descer ao exame da exceção, o Tribunal *a quo* aplicou a Súmula segundo a qual não seria possível o anatocismo configurado no caso dos autos; fê-lo, porém, com total silêncio sobre aplicar-se ou não ao caso o DL nº 413.

Omissão desse porte, ao todo prejudicial ao direito do credor-apelado, configurou a mais típica hipótese de embargos declaratórios como medida indispensável ao recurso especial. O acórdão furtou-se ao tema essencial da controvérsia, que assim resultou não “ventilada na decisão”.

Desço, então, aos parâmetros jurisprudenciais que requisitam a declaração do acórdão para suprir a omissão da matéria que a parte haja suscitado, e na qual deva insistir como ponto essencial a seu direito, que havia de ser especificamente examinado.

O silêncio do acórdão sobre a exceção legal tão esclarecida nas contrarrazões da apelação tornou imprescindíveis os embargos de declaração para a viabilidade do recurso especial quanto à tese do prequestionamento.

Com essas breves palavras, Sr. Presidente, convenço-me de que, na realidade, o acórdão ora embargado se pôs em boa posição ao verificar que, por mais que se dispense o prequestionamento, não é possível reparar a decisão recorrida, sem que o acórdão local nada tenha dito a respeito da lei em questão.

Desse modo, não enxergo no caso o chamado prequestionamento implícito, como ponto de suscitar a divergência.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, também não conheço dos embargos. Os fundamentos do voto do Sr. Ministro Costa Leite convenceram-me da inexistência da divergência.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, sem a menor quebra do máximo apreço por todas as opiniões em sentido contrário, que atentamente ouvi, tenho para mim que o eminente Ministro JOSÉ DANTAS pontualmente feriu o cerne da questão. Tanto é verdade que esta Corte se dividiu entre os eminentes colegas que pediram vista dos autos e os que divergiram do Relator, mostrando que, de fato, a decisão não resultou clara, no acórdão da apelação.

Assim, com a devida vênia, também não conheço dos embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, também estou de acordo com a não exigibilidade da menção expressa do artigo de lei para que haja prequestionamento. Ventilada no acórdão a questão federal, isso já é suficiente.

No caso dos autos, entretanto, omisso o acórdão quanto à aplicação de determinada lei, não se pode dispensar, para a viabilização do

recurso especial, a interposição de embargos declaratórios. Assim temos decidido. Penso que a ampliação a um limite extremo da possibilidade do recurso especial acabaria até por inviabilizar esta Corte, transformando-a numa terceira instância.

Por essas razões, peço vênha aos eminentes colegas, que pensam em contrário, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Costa Leite, não conhecendo dos embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDiv em REsp nº 9.523-0-SP — (91.0024043-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Relator Designado: Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros. Embargados: Calçados Eber Ltda. e outros. Advogados: Daniel Arruda e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por maio-

ria, não conheceu dos embargos (em 18.06.93 — Corte Especial).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima e Peçanha Martins.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Costa Leite.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Costa Leite.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Barros Monteiro não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal e Waldemar Zveiter não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.